LEI Nº 3.298, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo - Minas Gerais e estabelece tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O tratamento diferenciado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte está fundamentado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O tratamento diferenciado ao Micro Empreendedor Individual, está fundamentado no artigo 18-A da Lei Complementar 128/2008.

Art. 2º Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

§ 1º O tratamento diferenciado e favorecido à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

a) coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

b) coordenar e gerir a implantação desta lei;

c) gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei.

§ 2º Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Projeto de lei nº 04/2012 - Autor: Prefeito

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 3° O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei a composição e formas de atuação do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 4° O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual terá a seguinte composição:

a) um representante da Associação Comercial e Industrial do Município de Pedro Leopoldo/MG;

b) um representante da Classe dos Contadores do Município de Pedro Leopoldo/MG;

c) um representante da Classe da Ordem dos Advogados do Brasil do Município de Pedro Leopoldo/MG;

d) um representante do Poder Legislativo Municipal;

e) um representante da Associação da Agroindústria Familiar de Pedro Leopoldo/MG (AAFAPEL);

f) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Pedro Leopoldo/MG;

g) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano do Município de Pedro Leopoldo;

h) um representante da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pedro Leopoldo/MG;

i) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Pedro Leopoldo/MG.

§ 5° O Chefe do Poder Executivo indicará o titular e o suplente para a composição do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual referente as alíneas " f", "g", "h" e "i" do parágrafo anterior.

§ 6° Cada órgão ou entidade representativa elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do § 4° do artigo 2° desta Lei indicará o titular e o suplente para a composição do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 7° O representante do Legislativo Municipal indicado para compor o Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual não terá direito a voto.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 8° O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual sempre terá como presidente o Secretário Municipal de Fazenda do Município de Pedro Leopoldo/MG.

§ 9° Em caso de empate, no que refere-se a votação para fins de deliberação, o presidente do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual terá direito a voto com o intuito de desempate.

Art. 3° As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Art. 4° Esta Lei estabelece normas relativas:

I - aos benefícios fiscais dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao incentivo à geração de empregos e renda;

VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VII – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VIII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco em conformidade com a Resolução CGSIM n° 22, de 22 de junho de 2010, e suas alterações posteriores;

IX – ao registro, regularização e da baixa de inscrição no cadastro municipal.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada definida no art. 980-A, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei 12.411, de 11 de Julho de 2011, do Código Civil, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares 123/2006, 128/2008 e 139/2011, e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil e ao estabelecido na Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008.

CAPÍTULO III

Seção I
Do Registro, Regularização e da Baixa

Art. 7º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos no registro, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas, estabelecendo inclusive visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para registro, regularização e ou baixa de inscrição municipal.

§ 1º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro, regularização e baixa de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 2º A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 8º Poderá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas demais esferas administrativas, firmar convênios a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 9º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Código Tributário Municipal desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

§ 1º O exercício de atividade não residencial na propriedade pública ou privada dependerá de prévio licenciamento, na forma do regulamento. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com a legislação municipal e os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. A atividade a ser desenvolvida na propriedade privada terá livre horário de funcionamento e deverá estar em conformidade com as normas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único. O licenciamento será feito mediante:

I - requerimento da parte interessada;

II – consulta prévia de viabilidade;

III - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;

IV - análise dos órgãos competentes;

V - pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal.

Art. 11. O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria de Planejamento Urbano e demais secretarias, quando necessário.

Art. 12. O prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação completa exigida será de:

I – para atividades enquadradas como de baixo risco, 04 (quatro) dias úteis a partir da apresentação da resposta da consulta prévia, a contar da data da protocolização da documentação no órgão público municipal;

II - para atividades enquadradas como de alto risco, 20 (vinte) dias úteis a partir da apresentação da resposta da consulta prévia, a contar da data de protocolização da documentação no órgão publico municipal.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 1° Havendo necessidade de documentação complementar, o requerente será comunicado por correspondência registrada ou via e-mail, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, atender à solicitação ou manifestar-se, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 2° Para definição e determinação das atividades de alto e baixo risco será observada a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 suas alterações e as resoluções seguintes que a substitua até que o município venha a instituir legislação própria sobre o assunto.

§ 3° O prazo máximo para resposta a consulta prévia para atividades enquadradas como de baixo risco será de 03 (três) dias úteis e para atividades enquadradas como de alto risco será de 06 (seis) dias úteis.

Art. 13. O documento de licenciamento (Alvará de Localização e Funcionamento) terá validade de um exercício, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente, ou da data do início das atividades até 31 de dezembro do ano corrente, devendo ser renovado anualmente desde que:

I - sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;

II - as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;

III - não contrarie interesse público;

IV - seja comprovado o pagamento das taxas correspondente.

§ 1° A classificação do porte da empresa deverá constar no corpo do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2° O Alvará Sanitário terá validade de um exercício, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente, ou da data do início das atividades até 31 de dezembro do ano corrente, devendo ser renovado anualmente desde que mantida as mesmas condições do previsto no art. 13, incisos I, II, III e IV desta Lei.

§ 3° Caso não sejam mantidas as condições de licenciamento inicial, o contribuinte deverá procurar a Secretaria de Planejamento Urbano e de Desenvolvimento para fins de regularização do seu licenciamento, visando a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 14. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de baixo risco, compatível com esse procedimento.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo único. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

Art. 15. A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições, taxas e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo único. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 16. Para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que conste baixado comprovadamente junto a Receita Federal do Brasil o seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e que possua Inscrição Municipal na situação paralisada há mais de 05 (cinco) anos, que não possua débitos junto ao erário municipal, será promovida a baixa de ofício junto à Prefeitura Municipal sem a cobrança da taxa de baixa de acordo com o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Seção II
Do Alvará

Art. 17. Os alvarás de localização e funcionamento serão identificados conforme tramitação, correspondendo a:

I - alvará provisório - aquele concedido conforme disposição da Lei Complementar 128/2008 para o Micro Empreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo máximo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias;

II - alvará especial - aquele não previsto na definição anterior, para licenciamento de atividades atípicas e para áreas sem registro junto ao Município de Pedro Leopoldo. Com prazo máximo de vigência de 01 (um) exercício fiscal no qual foi protocolizado o requerimento de licenciamento.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 1° O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, bem como, dos estabelecimentos com Alvará Especial, no resguardo do interesse público.

§ 2° Uma vez finalizado o processo de licenciamento e atendido o disposto no inciso I desse artigo, será concedido as empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos, o alvará definitivo, com prazo de validade definido nesta Lei.

Art. 18. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade.

Seção III
Da Renovação do Alvará

Art. 19. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado junto à Secretaria de Planejamento Urbano, antes do vencimento de seu prazo de validade, mediante requerimento da parte interessada, apresentação de documentos e pagamento das taxas devidas, ou conforme legislação específica.

Seção IV
Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 20. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares contidos no Código de Postura, Vigilância, Meio Ambiente e no Código Tributário Municipal;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Art. 21. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

PROCURADORIA GERAL PMPL

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;

VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

VII - expirar o prazo de validade.

Seção V
Dos prazos para emissão de Certidões

Art. 22. Fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para emissão, pelo órgão municipal competente de certidão negativa e ou positiva com efeito negativo para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual alcançados por esta lei, para participantes de processo licitatório junto a órgão público.

§ 1° Para concessão do prazo que se trata o caput deste artigo a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual deverá apresentar cópia do edital ou certidão comprobatória de participação em processo licitatório.

§ 2° Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual alcançados por esta lei, não participantes de processo licitatório ficará estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização para emissão de certidão negativa e ou positiva com efeito negativo e ou positiva pelo órgão competente municipal.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I
Dos Tributos, Contribuições e Outros Procedimentos Fiscais

Art. 23. Sem prejuízo das garantias previstas na legislação tributária, os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno Porte ou pelo Micro Empreendedor Individual obedecerão o disposto no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 1° No caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor pagará, previamente, as custas, os emolumentos, os honorários advocatícios e demais encargos legais;

§ 2° O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações;

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 3° É vedada a concessão de parcelamento de débito:

a) relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

b) remanescente de parcelamento anterior cancelado em razão de dolo, fraude ou simulação praticado pelo beneficiado ou por terceiro em benefício daquele;

c) e demais previsões contidas no Código Tributário Municipal, instituido pela Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 24. A autorização para emissão de Notas Fiscais será concedida pela Administração Tributária e ficará condicionada a existência prévia do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 25. Para requerer a baixa da inscrição municipal, o empresário deverá preencher formulário próprio perante a Administração Tributária do Município, conforme procedimento previsto em regulamento.

§ 1° Tratando-se de baixa retroativa deverá constar documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 2° A baixa referida neste artigo não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, taxas e contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de irregularidades por empresários, sócios ou administradores, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial.

Art. 26. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, para que lhe atribua poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

Art. 27. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

Seção II
Dos Benefícios Fiscais

Art. 28. Ficam estabelecidos e concedidos benefícios fiscais para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, relativas às: Taxas de Inscrição no Cadastro Municipal, Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento e Taxas de Fiscalização Sanitária nos seguintes termos:

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 1° Fica determinado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente às Taxas de Inscrição no Cadastro Municipal, Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento e Taxas de Fiscalização Sanitária;

§ 2° Para o Micro Empreendedor Individual fica reduzido a R$ 0,00 (zero reais), os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos trâmites exigíveis para inscrição do Micro Empreendedor Individual nos termos do Art. 4° e parágrafos da Lei Complementar n.° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3° Os valores cobrados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem o Micro Empreendedor Individual.

§ 4° Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que utilizem um endereço residencial apenas para indicar domicílio fiscal, será mantido o mesmo critério de IPTU residencial.

§ 5° Os benéficos contidos no art. 28, § 1°, desta lei, não alcançarão:

a) a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Regime Simples Nacional que apresentar DASN (Declaração Anual Simples Nacional) sem movimento, ou ainda estiver com sua inscrição junto ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) na situação inativa, cancelada ou suspensa;

b) ao Micro Empreendedor Individual que apresentar a DASN – SIMEI (Declaração Anual Simples Nacional para o Micro Empreendedor Individual), sem movimento, ou ainda estiver com sua inscrição junto ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) na situação inativa, cancelada ou suspensa.

c) para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não optantes pelo Regime Simples Nacional que apresentarem a DAMEF (Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal) sem movimento, ou ainda estiver com sua inscrição junto ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) na situação inativa, cancelada ou suspensa.

d) para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que desenvolva atividade de turismo rural não poderá acumular os benefícios do §1° deste artigo com os benefícios elencados do art. 258 e 287 da Lei n° 2.909, de 29 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal e alterações posteriores.

§ 6° Os interessados deverão protocolizar requerimento simplificado para que usufruam dos benefícios contidos no art. 28, § 1° e § 3°, no prazo de 15 (quinze) dias antes do vencimento dos tributos.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nos aspectos, tributário, de uso e ocupação do solo, posturas, sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter caráter orientador prioritário, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1° Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3° A administração poderá lavrar, se necessário, termos de ajustamento de conduta para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AO MERCADO

Art. 30. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e para o Micro Empreendedor Individual, objetivando:

I - ampliação da eficiência das políticas públicas;

II - o incentivo à inovação tecnológica e,

III - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, autarquias e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 31. Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual sediados no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

PROCURADORIA GERAL PMPL

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual para que adequem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual sediados no Município.

Art. 32. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 33. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1° Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública ou a pedido do vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas.

§ 2° A declaração do vencedor de que trata o §1° acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4°, inciso XV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3° A prorrogação do prazo previsto no § 1° deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 4° A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1° implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 34. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e para o Micro Empreendedor Individual.

§ 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2° Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 4° A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual com base no inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5° Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4° quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6° No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7° Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório, caso não esteja previsto

PROCURADORIA GERAL PMPL

no instrumento convocatório deverá ser considerado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os licitantes apresentarem sua nova proposta.

Art. 35. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 38, devidamente justificadas.

Art. 36. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, até o limite do valor estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para a modalidade tomada de preços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, conforme o estabelecido no edital;

II - que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 33;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuizo das sanções cabiveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar, ainda, do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual;

PROCURADORIA GERAL PMPL

II - consórcio composto em sua totalidade por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual respeitando o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º Não se admite a exigência de subcontratação para a contratação de serviços e obras nas licitações dos tipos constantes dos incisos II, III, e IV, do § 1º, do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 5º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 6º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual subcontratados.

Art. 37. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 38. Não se aplica o disposto nos arts. 35 ao 37 desta lei quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual sediados no Município de Pedro Leopoldo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 35 ao 37 desta lei, ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 31 desta lei, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, consider-se-a não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 39. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 40. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento para o Micro Empreendedor Individual, está fundamentado no artigo 18-A da Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 2° A identificação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 41. É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 42. A administração pública municipal poderá definir em 30 (trinta dias), a contar da data da publicação desta Lei, metas anuais de participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas compras, serviços e obras do município.

Parágrafo único. As metas serão revistas anualmente por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS

Art. 43. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I - incentivo à realização de rodadas de negócios;

II - incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços demandados e ofertados no âmbito local;

III - incentivo à instalação no Municipio de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

IV - apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual localizados no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V - incentivo à formação de arranjos produtivos locais de forma a incrementar os vinculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI - promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de

PROCURADORIA GERAL PMPL

desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

CAPITULO VIII
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO COMERCIAL DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 44. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Art. 45. O Programa Municipal de Promoção Comercial das Microempresas, Empresas Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II - a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que darão apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços.

CAPITULO IX
DO FÓRUM MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 46. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 1° O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

§ 2° Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à micro, à pequena empresa e ao micro empreendedor individual;

Art. 47. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPITULO X

Seção I
Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES

Art. 48. O Poder Executivo, através de lei específica, fará instituir o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor individual.

Art. 49. São diretrizes para a constituição do FUNDES:

I – a promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo, bens móveis e imóveis, que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no Município;

II – a captação de recursos necessários à execução de infra-estruturas para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas ao ICMS ecológico;

III – a promoção da vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis à atração, incentivo, fomento, apoio das atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho;

IV – a manutenção dos Programas: Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais e do Programa Municipal de Promoção Comercial das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual;

V – a captação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;

VI – o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município.

Seção II
Do agente de desenvolvimento

Art. 50. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§ 1° A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2° O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;
II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído a escolaridade definida como requisito mínimo constante da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3° Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XI
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 51. O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

Parágrafo único. Será dado tratamento preferencial às atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, que adotem tecnologias que venham a otimizar o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos.

CAPÍTULO XII
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 52. O Poder Público Municipal propiciará um ambiente de apoio à atualização, à inovação, à criação e consolidação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual de base tecnológica, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 53. O incentivo à criação de empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, em incubadoras ou condomínios empresariais poderá

PROCURADORIA GERAL PMPL

ocorrer por meio de isenção de impostos, taxas, ou contribuições, conforme regulamento ou lei especifica.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. As matérias tratadas nesta Lei poderão ser objeto de alteração, desde que não tenham restrições àquelas reservadas exclusivamente às Leis Complementares.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 56. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

I – O previsto no caput do art. 56 desta lei não se aplica a criação Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES contido no CAPÍTULO X, Seção I, desta lei, podendo ser regulamentado a qualquer tempo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá elaborar Manual/Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 24 de Agosto de 2.012.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL